



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

**DECRETO-LEI Nº 1.029, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências.*

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem, baixar o seguinte Decreto-lei:

**ESTATUTO DOS MILITARES**

**TÍTULO I**

*Disposições Preliminares*

**Art. 1º** O Estatuto dos Militares regula os direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares das Forças Armadas.

**CAPÍTULO I**

*Generalidades*

**SEÇÃO I**

*Das Forças Armadas*

**Art. 2º** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, destinam-se a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

**Art.** Os membros das Forças Armadas, em razão da destinação constitucional das mesmas, formam uma categoria especial de servidores da Pátria, denominada Militares.

**SEÇÃO II**

*Dos Militares*

**Art. 4º** São militares os brasileiros incorporados às Forças Armadas, com a situação definida neste Estatuto.

Parágrafo único. Militar da ativa é o que pertence aos Quadros, Corpos ou Organizações Militares da ativa das Forças Armadas.

**Art. 5º** Militar da reserva é o que tendo prestado serviço na ativa, passa a situação do inatividade remunerada ou não.

Parágrafo único. Militar em inatividade remunerada é o que se encontra em uma das duas situações:

I - Reserva Remunerada - quando em inatividade porém sujeito, ainda, a convocação para prestação de serviço na ativa;

II - Reformado - quando dispensado definitivamente de prestação de serviço na ativa.

**Art. 6º** São equivalente as expressões "Em Serviço Ativo", "Em Serviço na Ativa", "Em Serviço" ou "Em Atividade", conferidas ao militar no desempenho de cargo, função, encargo, comissão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas Organizações Militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República e nos seus Órgãos de Assessoramento e nos demais Órgãos previstas em leis ou regulamentos.

**Art. 7º** A Condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos, prerrogativas e lhes impedem deveres e obrigações.

Parágrafo único. Estendem-se às praças especiais as disposições deste artigo.

**Art. 8º** O disposto neste Decreto-lei aplica-se, no que couber, aos oficiais da reserva não remunerada e aos reservistas, quando convocados ou mobilizados.

### SEÇÃO III

#### *Da Carreira Militar*

**Art. 9º** Carreira Militar é a profissão caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades recíprocas das Forças Armadas.

§ 1º A carreira militar é privativa de militar da ativa. Inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas conseqüências de graus hierárquicos.

§ 2º A carreira de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica é privativa dos brasileiros natos.

### SEÇÃO IV

#### *Do Ingresso nas Forças Armadas*

**Art. 10.** O ingresso nas Forças Armadas é acessível a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em leis e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído, nos Quadros ou Corpos da reserva não remunerada, e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º À inclusão a que se refere o parágrafo anterior será feita no grau hierárquico compatível com as atividades civis exercidas pelo convocado, com as responsabilidades que lhes serão atribuídas e nas condições reguladas pelo Ministério interessado.

**Art. 11.** Para a admissão nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e capacidade física, idoneidade moral é necessária que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas vigentes no País, nem exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplicam-se também aos candidatos ao ingresso nos Quadros ou Corpos de Oficiais dos serviços, engenheiros, técnicos, especialistas, em que é exigido o diplomado estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

**Art. 12.** À convocação em tempo de paz é regulada em lei especial.

Parágrafo único. Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva, remunerada ou não, poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

## CAPÍTULO II

### *Da Hierarquia Militar*

**Art. 13.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre militares da ativa ou da reserva, reformado ou asilado.

§ 3º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

**Art. 14.** A escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, são fixadas nos parágrafos e quadro seguintes:

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou de Ministro Militar e confirmado em Carta Patente. Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar, somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum quando exercerem qualquer atividade em conjunto, acrescentarão aos mesmos, a indicação da Força Armada a que pertencem, e, se necessário, os respectivos Quadros ou Corpos, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 4º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da publicação do ato da respectiva promoção, salvo se, em decreto ou ato de autoridade competente, for taxativamente fixada outra data.

§ 5º No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior a precedência é assegurada:

a) entre os oficiais do mesmo Quadro ou Corpo, pela posição nas respectivas escalas numéricas dos almanaques militares;

b) nos demais casos, pela antigüidade nos postos ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data da praça e à data de nascimento para definir a precedência.

§ 6º Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 7º Serão regulados em lei especial:

a) quando convocados, a antigüidade dos militares da reserva;

b) a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas ou em comissões, no País ou no estrangeiro;

c) a precedência a obedecer nas solenidades oficiais.

**Art. 15.** A precedência entre os militares de mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional estabelecidos em lei ou regulamento.

**Art. 16.** Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo. Os militares das Fôrças Armadas pertencem aos círculos de:

- a) oficiais-generais;
- b) oficiais superiores;
- c) oficiais intermediários;
- d) oficiais subalternos, guardas-marinha e aspirantes a oficial;
- e) aspirantes, cadetes e alunos de estabelecimentos de formação de oficiais da ativa e da reserva, de escola preparatória e de colégio naval;
- f) suboficiais, subtenentes e sargentos;
- g) cabos e demais praça.

**Art. 17.** A precedência das praças especiais é assim regulada:

- a) os guardas-marinha e os aspirantes-a-oficial têm precedência sôbre as demais praças e freqüentam o círculo de oficiais subalternos;
- b) os aspirantes (alunos da Escola Naval, os cadetes e os alunos do centro de formação de pilotos militares da Aeronáutica, têm precedência sôbre os suboficiais e os subtenentes;
- c) os alunos das escolas preparatórias e Colégio Naval são equiparados aos terceiros sargentos e têm precedência sôbre os cabos e soldados;
- d) os alunos dos estabelecimentos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sôbre os cabos e soldados;
- e) os alunos das escolas ou centros de formação de sargentos são equiparados aos cabos;

**Art. 18.** Em cada Fôrça Singular será organizado o registro de todos os militares da ativa. Dados desse registro constarão no almanaque militar organizado de acôrdo com a peculiaridade de cada Fôrça.

Parágrafo único. O "Almanaque" militar, organizado separadamente na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, contém a relação nominal de todos os oficiais da ativa distribuídos pelos respectivos quadros, de acôrdo com seus postos e antiguidades.

**Art. 19.** Os Aspirantes (alunos da Escola Naval) e os cadetes (alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Fôrça Aérea) são declarados guardas-marinha ou aspirantes a oficial pelos comandantes dos respectivos estabelecimentos de ensino, na forma especificada em seus regulamentos.

Parágrafo único. Os alunos que concluírem satisfatoriamente o curso de Centro de Formação de Pilotos Militares e não forem matriculados na Academia da Fôrça Aérea serão declarados Aspirantes-a-Oficial-Aviador da Reserva da Aeronáutica pelo Comandante daquele Estabelecimento de ensino.

### **CAPÍTULO III**

#### *Da Função Militar*

**Art. 20.** O exercício de atividade específica da profissão nas Forças Armadas, caracteriza a função militar.

§ 1º As funções, exercidas pelos militares da ativa, são definidas nas leis e regulamentos especiais.

§ 2º Quando convocados, os oficiais e praças da reserva exercem funções correspondentes aos da ativa.

**Art. 21.** Dentro da função militar, o oficial poderá exercer cargo comissão ou encargos compatíveis com o seu posto, e a praça atribuições definidas para cada graduação.

Parágrafo único. O exercício de cargo, comissão ou encargos será definido em regulamento pelas respectivas Forças.

**Art. 22.** Dentro de uma mesma Organização Militar, a seqüência de substituições para o desempenho de funções vagas, ou para a situação de "responder pela função" bem como as normas, atribuições e responsabilidade relativas, serão estabelecida em legislação específica de cada Força Armada.

**Art. 23.** O cargo militar é considerado vago desde o momento em que o detentor efetivo ou interino deixá-lo, até que o novo detentor, nomeado ou designado tome posse.

Parágrafo único. Consideram-se vagos os cargos cujos ocupantes foram deslocados em virtude da existência de um outro cargo vago.

**Art. 24.** O oficial, que se revelar incompatível com a função que exerce, será dela afastado.

§ 1º O afastamento da função acarreta, além de outras providências legais:

- a) privação do exercício dessa, ou de qualquer outra função correspondente ao posto, ou graduação.
- b) perda da gratificação relativa ao posto, ou graduação.

§ 2º São competentes para determinar a suspensão da função militar.

a) os titulares das pastas respectivas;

b) fora do Distrito Federal, os Comandantes de Exército (ou de Aérea), Distrito Naval e Zona Aérea, que deverão submeter o ato ao respectivo titular, o qual se o aprovar, mandará submeter o oficial a julgamento, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 25.** O oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado de suas funções conforme estabelece a lei.

**Art. 26.** O guarda-marinha o aspirante-a-oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados de suas funções.

**Art. 27.** No desempenho de Cargo Militar de Encargo ou Comissão o militar faz jus às gratificações e indenizações correspondentes e a outros direitos previstos em legislação específica.

## TÍTULO II

### *Do Dever Militar*

## CAPÍTULO I

### *Conceituação*

**Art. 28.** O Dever Militar emana de um conjunto de vínculos nacionais e morais que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreende essencialmente:

A dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições, devem ser defendidas mesmo com sacrifício da própria vida;

O culto aos símbolos nacionais;

A probidade e lealdade em tôdas as circunstâncias;

A disciplina e o respeito à hierarquia;

O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

A obrigação de tratar o subordinado, em geral com urbanidade.

## **CAPÍTULO II**

### *Do Compromisso Militar*

**Art. 29.** Todo cidadão ao ingressar em uma das Fôrças Armada mediante incorporação, matrícula em estabelecimento de ensino ou nomeadas, prestará compromisso de honra no qual afirmará a sua aceitação consciente dos princípios do dever militar a que refere o Art. 28 e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

**Art. 30.** O compromisso do incorporado, do nomeado e do matricula a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a fôrma de juramento à Bandeira e na presença de tropa formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos especiais das Fôrças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrantes das Fôrças Armadas.

**Art. 31.** O compromisso de Aspirante-a-oficial ou equivalente é prestado nos Estabelecimentos de formação, sendo o cerimonial feito de acôrdo com os regulamentos daqueles estabelecimentos de ensino.

**Art. 32.** O aspirante-a-oficial do Exército quando promovido ao primeiro pôsto, é obrigado a prestar o compromisso de oficial, perante a unidade de tropa onde servir.

## **CAPÍTULO III**

### *Do Valor e da Ética Militar*

#### **SEÇÃO I**

##### *Do Valor Militar*

**Art. 33.** São manifestações essenciais do valor militar:

- o patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e solene juramento e fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

- o civismo e o culto das tradições históricas;

- a fé na missão elevada das Fôrças Armadas;

- o espírito de corpo; orgulho do militar pela organização onde serve;

- o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida;

- o aprimoramento técnico-profissional.

## SEÇÃO II

### *Da Ética Militar*

**Art. 34.** O sentimento do dever, o pundonor militar e o decôro da classe impõem a cada um dos integrantes das Forças Armadas conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância, tanto mais rigorosa quanto mais elevado for o grau hierárquico, dos seguintes preceitos da ética militar:

- a) amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- b) exercer, com autoridade, eficiência e probidade, o cargo, encargo ou comissão;
- c) respeitar a dignidade da pessoa humana;
- d) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- e) ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- f) zelar pelo preparo próprio, particularmente moral e intelectual, e também pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- g) empregar tôdas as suas energias em benefício do serviço;
- h) praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- i) ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;
- j) abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à segurança nacional, seja de caráter sigiloso ou não;
- l) acatar as autoridades civis;
- m) cumprir seus deveres de cidadão;
- n) proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- o) observar as normas da boa educação;
- p) garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- q) conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina e respeito;
- r) abster-se de fazer uso do pôsto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- s) zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

**Art. 35.** Ao militar da ativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º dêste artigo, é vedado exercer atividades remuneradas em organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 1º Os militares da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar nos corpos, repartições públicas civis ou militares, e em qualquer estabelecimento militar, interesses da indústria ou comércio, a que estiverem associados.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringam o disposto no presente artigo.

§ 3º Aos militares cujo ingresso nas Forças Armadas se faz, após formação técnico-profissional externa, mediante concurso, no intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido o exercício em caráter particular de atividades técnico-profissionais remuneradas, no meio civil, desde que não haja prejuízo para o serviço.

**Art. 36.** Os militares da ativa e, quando convocados, os integrantes da reserva, remunerada ou não, podem, no interesse da salvaguarda da própria dignidade, ser chamados a prestar contas, pela fôrma estabelecido nos Ministérios Militares, sobre a origem e natureza de seus bens.

## CAPÍTULO IV

### *Do Comando e de Subordinação*

**Art. 37.** Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, na qual o militar se define e caracteriza como chefe.

**Art. 38.** A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar, e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

**Art. 39.** O oficial é destinado a desempenhar as funções mais elevadas da chefia, de comando, de instrução e de serviço militares.

**Art. 40.** Os suboficiais, os subtenentes e os sargentos são auxiliares dos oficiais em tôdas as atividades profissionais, particularmente no que se refere à instrução, ao adestramento, à disciplina e à administração.

§ 1º Incumbe-lhes assegurar, pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, mantendo a coesão e o moral das mesmas em tôdas as circunstâncias.

§ 2º No comando de elementos de tropa ou no cumprimento dos seus encargos de serviço, de instrução e de adestramento, devem impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica.

**Art. 41.** Os cabos, os marinheiros, os soldados e os grumetes são essencialmente os elementos de execução.

**Art. 42.** Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar onde estiverem matriculados, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

**Art. 43.** Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo único. No cumprimento de ordem recebida, o executante responde pelas omissões, excessos e erros que cometer.

## TÍTULO III

### *Da Violação do Dever Militar*

## CAPÍTULO I

## Seção I

### *Conceituação*

**Art. 44.** A violação do dever militar constituirá, conforme dispuser a legislação em vigor, crime, contravenção ou transgressão disciplinar.

Parágrafo único. No Concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

**Art. 45.** A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

## SEÇÃO II

### *Dos Regulamentos Disciplinares*

**Art. 46.** Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar, à interposição de recursos às penas disciplinares, à reabilitação da praça expulsa e à concessão de recompensa.

§ 1º A pena disciplinar de impedimento, detenção ou prisão não pode ultrapassar trinta dias.

§ 2º A praça especial, aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino militar onde estiver matriculada.

## SEÇÃO III

### *Da Incapacidade Moral e Profissional*

**Art. 47.** O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Parágrafo único. O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

## CAPÍTULO II

### *Dos Conselhos*

## SEÇÃO I

### *Do Conselho de Justificação*

**Art. 48.** O oficial, passível de ser considerado moral ou profissionalmente incapaz de permanecer como militar na ativa, na forma da legislação específica, será submetido a Conselho de Justificação.

**Art. 49.** O Conselho de Justificação é regulado em lei específica e se destina a julgar, através de processo especial, da incapacidade moral ou profissional do oficial para permanência na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. Compete ao Superior Tribunal Militar em tempo de paz, ou ao tribunal especial em tempo de guerra, se julgar provado que o oficial se acha enquadrado em qualquer das disposições citadas no artigo anterior, conforme o caso:

a) declará-lo indigno para o oficialato, ou com êle incompatível, aplicando-lhe, em consequência, a perda de pòsto e patente;

b) ou determinar a sua reforma.

## SEÇÃO II

### *Do Conselho de Disciplina*

**Art. 50.** O Conselho de Disciplina, regulado em decreto comum às Fôrças Armadas, destina-se a julgar, através de processo especial, da incapacidade moral ou profissional do guarda-marinha e do aspirante-a-oficial com qualquer tempo de serviço, bem como das praças com estabilidade assegurada, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se justificarem.

Parágrafo único. Compete aos Ministros Militares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito dos respectivos Ministérios.

**Art. 51.** O aspirante-a-oficial, ou equivalente, bem como as praças com estabilidade assegurada, passíveis de serem consideradas moral ou profissionalmente incapazes de permanecer como militar na ativa, na forma da legislação específica, serão submetidas, "ex officio", a Conselho de Disciplina.

## TÍTULO IV

### *Dos Direitos e das Prerrogativas do Militar*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Direitos*

#### SEÇÃO I

##### *Enumeração*

**Art. 52.** São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

a) a garantia da patente, em tôda sua plenitude com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, quando oficial;

b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;

c) uso das designações hierárquicas;

d) desempenho de cargo ou comissão correspondente ao pòsto e de atribuições correspondentes à graduação;

e) percepção de vencimentos ou proventos na forma que fôr estabelecida em lei específica;

f) transporte para si e seus dependentes nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

g) constituição da pensão militar;

h) promoção;

i) transferência para a reserva remunerada ou reforma;

j) recompensas, dispensas de serviço, férias e licenças;

- l) demissão e licenciamento voluntários da ativa;
- m) porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade remunerada;
- n) assistência social e médico-hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- o) assistência funerária;
- p) percepção do salário família.

Parágrafo único. O porte de arma pelas praças será regulado em cada Fôrça Armada.

## **SEÇÃO II**

### *Da Remuneração*

**Art. 53.** Os vencimentos e proventos e outros direitos são estabelecidos em lei específica.

§ 1º Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar da ativa e compreende:

- a) sôlido;
- b) gratificações.

§ 2º Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar recebe na inatividade quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituído pelas seguintes parcelas:

- a) Sôlido ou cotas de sôlido;
- b) Gratificações e Indenizações incorporáveis.

§ 3º A remuneração é devida na conformidade de bases e direitos estabelecidos em lei específica.

**Art. 54.** O sôlido é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

**Art. 55.** Para graus hierárquicos equivalentes e pelo exercício de funções análogas, atribuir-se-á remuneração igual aos militares da Marinha, do Exército e Aeronáutica.

**Art. 56.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao do seus proventos.

## **SEÇÃO III**

### *Da promoção*

**Art. 57.** O acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo, mediante promoções para preenchimento das vagas existentes nos efetivos dos postos e graduações, de conformidade com as leis e regulamentos de promoções das Fôrças Armadas.

Parágrafo único. A promoção é um ato administrativo e tem como objetivo básico a seleção dos militares e o seu estímulo para o exercício de funções mais elevadas.

**Art. 58.** As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento e escolha, ou ainda, por bravura e "*post mortem*".

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

## **SEÇÃO IV**

### *Das recompensas*

**Art. 59.** As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º São recompensas militares:

- a) prêmios de honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados, na paz e na guerra;
- c) elogios, louvores e referência elogiosa;
- d) licença especial;
- e) dispensas de serviço;
- f) proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ou melhoria dos mesmos - na fôrma estabelecida em lei específica, ao militar quando, ao ser transferido para inatividade, contar:

Mais de 35 anos de serviço, se oficial;

Mais de 30 anos de serviço, se praça.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acôrdo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

## **SEÇÃO V**

### *Das Dispensas do Serviço e das Férias*

**Art. 60.** As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamentos temporários de serviço, de acôrdo com as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas a título de:

- a) recompensa;
- b) desconto em férias;
- c) gala;
- d) nojo;
- e) instalação;
- f) trânsito.

**Art. 61.** As dispensas do serviço serão concedidas com os vencimentos integrais e computadas como tempo de efetivo serviço.

**Art. 62.** As férias são dispensas totais do serviço concedidas anualmente aos militares, de modo obrigatório e de acordo com as prescrições regulamentares.

§ 1º As punições decorrentes de transgressões disciplinares não impedem o gozo de férias.

§ 2º Somente em caso de interesse da segurança nacional ou de manutenção da ordem, os militares deixarão de gozar o período de férias a que tiverem direito, podendo, neste caso, ocorrer a acumulação de dois períodos.

§ 3º As férias escolares são fixadas pelos regulamentos dos diferentes estabelecimentos de ensino.

## SEÇÃO VI

### *Das licenças*

**Art. 63.** As licenças - autorizações para afastamento temporário do serviço são concedidas aos militares, obedecendo as disposições legais e regulamentares, para tratar de:

- a) saúde própria ou de pessoa de sua família;
- b) interesse particular.

Parágrafo único. A licença para tratar de interesse particular somente será concedida ao militar que contar mais de dez anos de efetivo serviço e sempre com prejuízo dos vencimentos e da contagem do tempo de serviço.

## SEÇÃO VII

### *Da Licença Especial*

**Art. 64.** A licença especial, prevista na alínea "d" do § 1º do art. 59, deste Estatuto, tem a duração de seis meses para cada decênio de efetivo serviço prestado pelo militar, com os vencimentos previstos na forma da legislação vigente.

§ 1º A licença especial não invalida nem é prejudicada por qualquer outra licença conseqüente de moléstia, ou ferimento em campanha guerra ou atos de serviço. O período da licença não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço, e os períodos não gozados pelo militar são computados pelo dobro, desde o início da praça, para fins exclusivos de inatividade.

§ 2º A licença especial concedida ao militar poderá ser interrompida:

- a) em caso de mobilização geral das Forças Armadas;
- b) em caso de decretação do estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença ou de punição disciplinar que importe em restrição de liberdade individual; no último caso a critério da autoridade;
- d) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicação.

§ 3º Durante o período de licença especial o militar poderá ser exonerado de cargos ou dispensado das funções que exerça, sendo obrigatório no caso de licença superior a três meses.

**Art. 65.** A concessão da licença especial é regulada pelos Ministros Militares de acordo com o interesse do serviço.

## CAPÍTULO II

## *Das prerrogativas*

### **Seção I**

#### *Definição e Enumeração*

**Art. 66.** As prerrogativas dos militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

§ 1º São prerrogativas dos militares:

a) uso privativo dos uniformes, títulos, insígnias e distintivos militares correspondentes ao posto ou graduação, Quadro ou Corpo, função ou cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

e) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar cujo comandante tenha precedência sobre ele ou, no mínimo, seja do mesmo posto. Não sendo possível observar o disposto nesta alínea, será transferida a prisão para um corpo ou navio, de outra corporação, cujo Comandante ou Chefe tenha a necessária precedência.

d) julgamento em fôro especial, nos delitos militares.

§ 2º Aos militares em inatividade é vedado o uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político - partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

**Art. 67.** Somente em caso flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe à autoridade competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que maltratar, ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no fôro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por fôrça federal.

### **SEÇÃO II**

#### *Do Uso dos Uniformes*

**Art. 68.** O uniforme e símbolo de autoridade militar e dá direito ao gozo das prerrogativas a ele inerentes. O desrespeito ao uniforme importa em crime de desacato.

**Art. 69.** O uso dos uniformes é privativo dos militares em serviço ativo das Forças Armadas.

§ 1º O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

§ 2º O uso indevido do uniforme é crime, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

§ 3º O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de atividades militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Govêrno.

§ 4º É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidário.

**Art. 70.** Não é permitido sobrepor, ao uniforme, insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previsto na legislação competente.

**Art. 71.** Os militares da inatividade remunerada somente poderão usar uniformes em solenidades militares, cerimônias cívicas comemorativas das grandes datas nacionais e atos sociais solenes.

§ 1º Os militares da inatividade remunerada que praticarem atos indignos poderão, por decisão dos Ministros Militares, ser proibidos de usar uniformes.

§ 2º O uso de uniforme pelos asilados é regulado em legislação especial.

**Art. 72.** É vedado o uso, por qualquer elemento civil, ou por parte de organizações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas ou que possam com êles ser confundidos.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições dêste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firma ou empregadores, emprêsas, institutos e departamentos que tenham adotado ou consentido.

## TÍTULO V

### *Do Casamento e da Pensão Militar*

#### CAPÍTULO I

##### *Do Casamento*

**Art. 73.** O militar da ativa pode contrair matrimônio desde que participe oficialmente à autoridade competente e satisfaça a um dos seguintes requisitos:

a) ser oficial;

b) ser suboficial, subtenente ou sargento;

c) ser:

1) na Marinha:

praça especialista e ter no mínimo, 21 anos de idade.

2) No Exército:

cabo ou soldado, com permanência assegurada até o limite de idade ou que estejam amparados por lei especial.

Cabo ou soldado destacados em Unidades de Fronteira.

3) Na Aeronáutica:

cabo com permanência assegurada até o limite de idade.

Parágrafo único. As praças servindo em localidades especiais poderão, de acordo com as normas baixadas pelos Ministros Militares, contrair matrimônio independentemente dos requisitos exigidos neste artigo.

**Art. 74.** As praças especiais, é vedado contrair matrimônio.

Parágrafo único. Excetuam-se os aspirantes-a-oficial e guardas-marinha, em caráter excepcional e de acordo com as prescrições estabelecidas pelo Ministro da respectiva Força Armada.

**Art. 75.** Serão excluídas da ativa as praças que contraírem matrimônio em desacordo com o disposto nos artigos 73 e 74 deste Estatuto.

## **CAPÍTULO II**

### *Da Pensão Militar*

**Art. 76.** A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

**Art. 77.** Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação com as exceções previstas na lei específica.

Parágrafo único. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

## **TÍTULO VI**

### *Disposições Diversas*

## **CAPÍTULO I**

### *Do Tempo de Serviço*

**Art. 78.** Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas, a partir da data de sua incorporação, em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º Considera-se, como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou a data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças das Forças Armadas.

§ 2º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

**Art. 79.** Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

**Art. 80.** Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dobro, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, os períodos em que o militar estiver afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos ou moléstia adquirida no desempenho de função militar normal, ou em gozo de licença especial.

**Art. 81.** Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço, a que se referem o artigo 80 e os seus parágrafos, com os acréscimos, para fins de inatividade, na forma estabelecida na legislação específica e sendo considerados ainda os seguintes:

a) tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado militar, anteriormente à sua incorporação ou reinclusão em qualquer organização militar;

b) um ano, para cada cinco anos de efetivo serviço prestado pelo oficial dos Quadros ou Corpos de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário, até que este acréscimo compete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realizado dêsse mesmo curso;

c) tempo passado pelos alunos nos cursos de colégio naval, das Escolas Preparatórias de Cadetes do Exército e da Aeronáutica, de centros de formação de pilotos militares e de recrutas, das escolas de aprendiz marinha e de órgãos de formação de reservas, na forma da lei e dos regulamentos;

d) tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dôbro;

e) tempo de efetivo serviço passando pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em Regulamento assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1º O disposto na letra "b" dêste artigo aplica-se, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos Oficiais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e dos Quadros complementares da Marinha, bem como aos possuidores de curso universitários, reconhecidos oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais das Fôrças Armadas.

§ 2º Os acréscimos a que se referem as alíneas "b" e "d" dêste artigo só serão computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º Os acréscimos a que se referem as alíneas "a", "c" e "e" dêste artigo só serão computado no momento da passagem do militar à situação da inatividade, e para este fim.

**Art. 82.** O militar da ativa, nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, enquanto permanecer em exercício e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade.

§ 1º O militar a que se refere este artigo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na fôrma da lei, para a inatividade.

§ 2º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu pòsto, assegurada a opção.

**Art. 83.** O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos, em combate ou na manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida em campanha, será computado como se êle o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

**Art. 84.** Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra, contra inimigo externo ou interno, ou em atividades delas dependentes ou decorrentes, na forma regulada em legislação específica.

## **CAPÍTULO II**

### *Da Agregação e da Reversão*

#### **SEÇÃO I**

## *Da Agregação*

**Art. 85.** O militar da ativa será agregado à respectiva Fôrça Armada quando:

- a) permanecer afastado de função por mais de três meses, excetuando-se o caso de acumulação de licença especial;
- b) entra em gozo de licença para tratar de interêsse particular;
- c) houver sido esgotado a prazo que caracteriza o "crime de descrição" previsto no Código Penal Militar no caso de oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- d) fôr considerado extraviado;
- e) fôr nomeado para qualquer cargo público civil temporário não eletivo, assim como para órgãos de administração indireta, independentemente do caráter da designação;
- f) fôr designado para desempenhar cargo, função ou comissão militar, estabelecida em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, porém não previstos nos quadros de organização, tabelas de lotação ou quadro de distribuição, da respectiva Fôrça Armada;
- g) passar a situação de excedente, no respectivo grau hierárquico, em seu Quadro ou Corpo;
- h) fôr promovido sem satisfazer os requisitos legais ou excesso.
- i) fôr pôsto à disposição de outro Ministério ou de órgão do Govêrno Federal, de Govêrno Estadual, ou de Território ou do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo ou função;
- j) fôr candidato a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de serviço;
- l) quando transferido de quadro aguardando colocação na escala hierárquica a que faz jus.
- m) enquanto estiver aguardando transferência para a reserva por ter atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O militar agregado de conformidade com as alíneas "f", "g" e "h" dêste artigo, continua a ser considerado para todos os efeitos, como em "serviço ativo".

**Art. 86.** Durante o período de agregação, o militar permanece no seu Quadro ou Corpo, ou Organização Militar, sem ocupar vaga, na mesma posição relativa que lhe cabe na escala hierárquica da Fôrça Armada a que pertence.

## **SEÇÃO II**

### *Da Reversão*

**Art. 87.** O militar agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação voltando a ocupar o lugar que lhe cabe na respectiva escala numérica.

§ 1º É lícito ao Govêrno em qualquer tempo, determinar a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "c", "d", "g", "h" e "l" do artigo 85.

§ 2º Sempre que a reversão de um militar acarretar excesso no seu Quadro ou Organização Militar ou Corpo, no respectivo pôsto ou graduação o militar figurará no mesmo, homólogo ao que lhe seguirá em antiguidade, ser considerado excedente e devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar.

§ 3º O militar promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos para promoção só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de satisfazer às condições estabelecidas em lei para a promoção.

**Art. 88.** A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

### **CAPÍTULO III**

#### *Da Passagem para a Inatividade, Demissão e Licenciamento*

#### **SEÇÃO I**

##### *Da Passagem para a Inatividade*

**Art. 89.** A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva ou reforma, é regulada em lei específica e se efetua:

- a) pedido;
- b) "ex officio".

§ 1º A transferência para a reserva remunerada do militar que completar o tempo de serviço que lhe proporciona a recompensa prevista na letra "f" do artigo 59, só será condicionada ao disposto no artigo 90.

§ 2º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares a inatividade.

§ 3º A nomeação do militar da ativa para cargo público permanente estranho a sua carreira, somente se verificará mediante permissão do Presidente da República resultando em decorrência, a transferência "ex officio" do militar para a reserva com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**Art. 90.** O direito à transferência para a reserva remunerada ou à reforma, a pedido, pode ser suspenso, a critério de Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

**Art. 91.** O militar da ativa, quando transferido para a reserva ou reformado, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Militar a que pertence.

Parágrafo único. O desligamento deverá ser feito após a publicação, no Boletim Interno da sua Organização Militar, ou em *Diário Oficial*, do ato oficial de sua transferência para a reserva e não poderá exceder de quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial.

**Art. 92.** A situação do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade não sofre solução de continuidade exceto quanto às condições de mobilização.

**Art. 93.** A situação do Militar reformado por invalidez definitiva que julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão - reverter ou for transferido para a reserva remunerada, não sofre solução de continuidade, exceto quanto à remuneração e condições de mobilização.

**Art. 94.** O militar será reformado "ex officio" nos casos previstos neste Estatuto e em lei específica.

**Art. 95.** Os proventos do militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, serão pagos aos beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e, lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do militar reformado nas condições deste artigo deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos parentes, beneficiários ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição será providenciada pelo Ministério Militar sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, devendo o reformado ser internado em instituição apropriada, militar ou não, quando:

- a) não houver beneficiários parentes ou responsáveis;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registro de interdição do militar, de que trata este artigo terão andamento sumário, serão instruídos como laudo proferido por junta militar de saúde e isentos de custas.

**Art. 96.** A passagem para a reserva, ou a reforma, não isenta o militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Nacional, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

**Art. 97.** A reforma do militar, por incapacidade moral ou profissional, será procedida no grau hierárquico por ele ocupado na época da lavratura do ato da reforma, com os proventos a que fizer jus pela legislação vigente.

## **SEÇÃO II**

### *Da Demissão do Oficial*

**Art. 98.** A demissão do serviço ativo - regulada em lei específica - será:

- a) a pedido;
- b) "ex officio".

**Art. 99.** A demissão a pedido, sem indenização aos cofres públicos, é facultada ao oficial que contar mais de cinco anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido, só poderá ser concedida ao oficial que contar menos de cinco anos de oficialato quando este indenizar, aos cofres públicos, as despesas feitas pelo Estado para sua preparação e formação.

§ 2º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas no § 1º deste artigo e das diferenças de vencimentos, se for o caso.

§ 3º O cálculo da indenização a que se refere o parágrafo 1º será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 4º O oficial demitido, a pedido, ingressará na reserva não remunerada com o mesmo posto e na situação regulada pela legislação específica.

§ 5º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

**Art. 100.** A demissão "ex officio" do oficial acarreta a perda de posto e patente, se verificada nos seguintes casos:

- a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar, ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva, por tribunal especial, de indignidade para o oficialato ou de inc